



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.832 - RS (2019/0163282-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : JANICE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROSSANO HAMMES CARDOSO - RS078702
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REDUZIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade e variedade das drogas apreendidas no contexto da mercancia ilícita estabelecida entre a ora Recorrente e demais corréus, bem como a apreensão de outros petrechos a indicar a narcotraficância, consistente em - 18 pedras de crack, 794 buchas de cocaína, 575 pedras de crack, quatro porções de 20 g de cocaína, 50 porções de maconha três balanças de precisão, quatro aparelhos celulares, e nove porções de maconha, além de cadernos de anotações (fl. 254), circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. **(Precedentes)**.

III - Ademais não se pode olvidar os indícios de que a ora Recorrente integre facção criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes. A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.832 - RS (2019/0163282-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : JANICE DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ROSSANO HAMMES CARDOSO - RS078702

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por JANICE DE OLIVEIRA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa preventivamente pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva da ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS.

DOLITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33. DA LEI Nº 11.343/06).

Verifica-se que a paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, obtendo o auto respectivo a homologação judicial, o que possui previsão constitucional (artigo 5º-LXI, da CF).

A mesma decisão, de modo fundamentado, converteu aludido flagrante em preventiva, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, evitando a reiteração da prática de novos delitos.

O delito Imputado à paciente prevê a pena máxima superior a quatro anos de reclusão, de modo que cabível a decretação da preventiva com base no artigo 313 -1. do CPP.

O âmbito estreito do habeas corpus não comporta aprofundado exame da prova, como esboçado na inicial, inviabilizando que se aquilate acerca de tese de negativa de participação.

Ainda, afastada a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11, diante de sua notória insuficiência e inadequação para o delito de que tratam os autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Predicados pessoais favoráveis não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência.

No caso concreto, não se vislumbra que a companhia da paciente será salutar para a formação e saúde de seus irmãos, dos quais alega ser responsável; pelo contrário, os fatos até agora revelados demonstram que a liberdade da paciente seria negativa para os seus familiares, já que poderiam ser estes impulsionados a engrossar as fileiras da criminalidade. Assim, não resta outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que a paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

A decisão vergastada se mostra adequada e não enseja alteração, mostrando-se formalmente perfeita. No caso, prestigiando a visão privilegiada da autoridade apontada como coatora, próxima dos fatos e das pessoas nele envolvidas, é que, reitero, vai mantida a segregação posta.

Ausência de constrangimento ilegal.

ORDEM DENEGADA" (fls. 313-314).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou a segregação cautelar da recorrente. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada.

Sustenta que a ora Recorrente possuiria condições pessoais favoráveis.

Aduz nesse sentido que a ora Recorrente "[...]consoante se denota da certidão em anexo, **ESTÁ ESTUDANDO, DEVIDAMENTE MATRICULADA NA ESCOLA, com rendimento adequado e zelo**", **bem com que, no caso, ela "[...]É RESPONSÁVEL POR SEUS 5 IRMÃOS, frise-se, todos MENORES de idade[...]"** (fl. 336).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a sua substituição por medida cautelar diversa.

O Ministério Público Federal, manifestou-se, às fls. 705-707, pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA REVOGAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - INDEFERIMENTO DO WRIT" (fl. 705).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.832 - RS (2019/0163282-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : JANICE DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ROSSANO HAMMES CARDOSO - RS078702

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REDUZIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade e variedade das drogas apreendidas no contexto da mercancia ilícita estabelecida entre a ora Recorrente e demais corréus, bem como a apreensão de outros petrechos a indicar a narcotraficância, consistente em -18 pedras de crack, 794 buchas de cocaína, 575 pedras de crack, quatro porções de 20 g de cocaína, 50 porções de maconha, três balanças de precisão, quatro aparelhos celulares, nove porções de maconha, além de cadernos de anotações- (fl. 254), circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. **(Precedentes)**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Ademais não se pode olvidar os indícios de que a ora Recorrente integre facção criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes. A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende a recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"[...]As disposições constitucionais e legais foram observadas, estando formalmente perfeito o auto de prisão em flagrante foram ouvidos o condutor, seis testemunhas, os conduzidos, expedida nota de culpa e oportunizada comunicação a familiar. Aos flagrados que indicaram defensores, foi garantido o direito ao silêncio, bem como foram comunicadas as prisões a este Juízo e ao Ministério Público.

Assim, impõe-se a homologação do flagrante.

Outrossim, passo a analisar a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Com efeito, há prova material dos fatos delituosos tendo em vista a apreensão de 18 pedras de crack em poder de Cristian' dentro de um relógio de pulso; 794 buchas de cocaína. 575 pedras de crack. quatro porções de 20g de cocaína, 50 porções de maconha três balanças de precisão e quatro aparelhos celulares em poder de Teresa e Emerson; um caderno com anotações semelhantes ao tráfico e um celular em poder de Janice; e nove porções de maconha em poder de Natiele A apreensão de tão significativa quantidade de droga indica, sem sombra de dúvidas, a prática de traficância.

Os indícios de autoria, por sua vez, decorrem da própria situação de flagrância. mas, igualmente, das declarações dos policiais que efetuaram o flagrante, os quais ressaltaram que as prisões foram originadas de mandado de busca e apreensão expedido por este juízo, a fim de investigar a ocorrência de tráfico de drogas a mando de Antôn.o Marcos dos Santos Rodrigues, padrasto de Janice, que está forag.do.

Assim, presente, o fumus commissi delicti.

Evidente, por outro lado, o periculum libertatis. eis que não há comprovação de que os flagrados possuam residência fixa e trabalho lícito (pelo contrário, porque teriam assumido, segundo a Autoridade Policial, integrar facção criminosa e revender drogas neste Município), razão pela qual a prisão é mantida neste momento, sob pena de prejudicar a instrução ao não serem localizados para citação e frustrarem a aplicação da lei penal, podendo evadirem-se para local incerto e não sabido.

Também vislumbro concreto risco a ordem pública, diante da dinâmica dos fatos, da quantidade e diversidade de drogas apreendidas e pelo fato de também terem sido apreendidos apetrechos ^{que} denotam, ao menos por ora, a traficância (balança de preasão e anotações relativas ao tráfico de drogas), mormente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado que os policiais chegaram, especificamente, ao local e às pessoas dos flagrados porque já investigavam a movimentação do tráfico, tanto que expedido mandado de busca e apreensão" (fls. 254-255).

O eg. Tribunal de origem, por seu turno, assim consignou, **in verbis**:

"Assim me manifestei, quando despachei o pleito liminar: "Extrai-se dos autos que a autoridade policial, durante o expediente investigativo que apurava a prática do delito de tráfico de drogas, que tinha como "mentor" Antônio Marcos dos Santos Rodrigues (foragido), de alcunha "Alemão", padrasto da ora paciente, e de sua companheira, Elis Regina Pureza de Oliveira, mãe da ora paciente, surgiram informações sobre os locais onde a droga era comercializada. Diante disso foi representada e deferida a expedição de mandados de busca e apreensão.

De posse da autorização judicial, os policiais, em um dos locais, abordaram a paciente, que estava defronte a uma residência, próxima de uma das casas do investigado Antônio Marcos. Indagada, Janice conduziu os policiais até o interior do imóvel, local em que estaria "parando" com outros três irmãos, todos menores de idade. Em revista, os policiais apreenderam em poder da paciente um celular, o qual continha mensagens de whatsapp encaminhadas por Antônio Marcos dos Santos Rodrigues¹ e nas quais constavam informações de que a droga estaria armazenada na casa da mãe de Emerson, alcunha "Sapinho". Ato contínuo, os policiais foram até a residência de "Sapinho", local em que apreenderam 394 buchas de cocaína, com peso aproximado de 305g, 575 pedras de crack, com peso total de 115g, 04 porções de cocaína, com peso aproximado de 20g, 01 porção de maconha, com peso de 32g e 49 porções de maconha, com peso de 122g.

Nesse contexto, foram efetuadas as prisões de Janice, Cristian, Natiele, Teresa e Emerson.

Homologado o flagrante, o digno Magistrado de primeiro grau, no mesmo ato, converteu a segregação em prisão preventiva, em decisão assim fundamentada:

[...]

Em suma, esse é o contexto do feito, na origem. Delineado o contexto fático, passo ao exame das matérias deduzidas no presente habeas corpus.

Aduz o impetrante, inicialmente, que a decisão impugnada é desprovida de fundamentação idônea. Sem razão.

Com efeito, no caso em exame, verifica-se que a r. decisão vergastada, diferentemente do sustentado pelo impetrante, foi adequadamente motivada, tendo o nobre togado de piso demonstrado, com base em elementos extraídos dos autos, a necessidade da decretação da constrição cautelar, evidenciada, sobretudo, pelas circunstâncias das prisões e pela quantidade e variedade das drogas encontradas.

[...]

Inicialmente, vale frisar que a admissibilidade da prisão preventiva somente ocorre em face da prática dos delitos e nas circunstâncias elencadas no artigo 313 do Código de Processo Penal (I - crimes dolosos com pena privativa de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máxima superior a quatro anos;

II - condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado; e,

III - pela prática de delitos com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência).

No caso dos autos, os pressupostos mencionados para a aplicação da medida extrema estão presentes, eis que a reprimenda máxima em abstrato prevista nos preceitos secundários dos delitos imputados à paciente, ainda que não somados, supera o patamar de 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade (artigo 313, inciso I, do Código Penal).

Por sua vez, o artigo 312, do Código de Processo Penal assim prescreve: "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Nos termos da legislação vigente, a primeira exigência para a decretação da prisão preventiva é a presença do *fumus commissi delicti*.

Nessa senda, consta dos documentos digitalizados a apreensão de entorpecentes, além de apetrechos comumente empregados no comércio ilícito de drogas. Os laudos provisórios atestaram as naturezas dos estupefacientes.

Assim, demonstrada a prova da existência dos delitos.

Os indícios de autoria, por sua vez, restaram demonstrados nas declarações dos policiais que cumpriram os mandados de busca e apreensão, já sintetizadas anteriormente. Reitero, apenas, que em poder da paciente foram apreendidas anotações referentes à venda de drogas, além de um aparelho celular, o qual continha mensagens enviadas pelo investigado Antônio Marcos dos Santos Rodrigues, padrasto de Janice, na qual informava sobre o local em que a droga estaria armazenada. Assim, conquanto os policiais não tenham apreendido nenhum entorpecente em poder da paciente, são veementes os indícios do seu envolvimento com a narcotráfica, sobretudo após a prisão da sua mãe e do seu padrasto foragir.

Insta salientar, em complementação, que para a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 312 do CPP, não se exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria, o que, na espécie, estão presentes.

Quanto ao periculum libertatis, nota-se que a medida extrema se mostra necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social da agente, revelada pelas circunstâncias da prisão prévia investigação que apontou os locais em que os entorpecentes eram comercializados pela variedade dos entorpecentes apreendidos - crack, maconha e cocaína pela nocividade de dois deles - crack e cocaína pela expressiva quantidade dos estupefacientes encontrados, sobretudo na residência de Teresa e Emerson - 394 buchas de cocaína, com peso aproximado de 305g, 575 pedras de crack, com peso total de 115g, 04 porções de cocaína, com peso aproximado de 20g, 01 porção de maconha, com peso de 32g e 49 porções de maconha, com peso de 122g pelo envolvimento, em tese, de adolescentes no cometimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos - foi apurado durante a investigação que crianças e adolescentes eram cooptadas para venderem as drogas - e pela suposta vinculação da paciente à organização criminosa voltada ao comércio ilícito de drogas.

Não podemos olvidar, ainda, que atualmente inúmeras infrações criminais que são praticadas giram em torno do tráfico ilícito de entorpecentes, além do que traficantes de drogas exploram a condição de viciado e dependente químico das pessoas que fazem uso, em alguns casos compulsivos, das substâncias, para, com isso, obter dinheiro e outras vantagens. Deve ser salientado, ainda, quanto às consequências do crime, que as drogas são extremamente nocivas à saúde dos usuários e da população, como um todo, viciam pessoas, muitas vezes acabam com a vida delas, desagregam famílias e incentivam a violência e a prática de infrações penais.

Tais elementos, por certo, quando analisados em conjunto, demonstram um maior desvalor na conduta em tese perpetrada, bem como uma periculosidade concreta da agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese" (fls. 316-322).

Da leitura dos trechos acima transcritos, tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva da Recorrente encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente se considerada a quantidade e variedade das drogas apreendidas no contexto da mercancia ilícita estabelecida entre a ora Recorrente e demais corréus, bem como a apreensão de outros petrechos a indicar a narcotraficância, consistente em *"18 pedras de crack em poder de Cristian' dentro de um relógio de pulso; 794 buchas de cocaína. 575 pedras de crack. quatro porções de 20g de cocaína, 50 porções de maconha três balanças de precisão e quatro aparelhos celulares em poder de Teresa e Emerson; um caderno com anotações semelhantes ao tráfico e um celular em poder de Janice; e nove porções de maconha em poder de Natiele"*, circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VARIEDADE, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. **A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela diversidade, natureza deletéria e quantidade de drogas localizadas - 62 porções de maconha; 7 pedras de crack e 19 tubos de cocaína -, circunstâncias que demonstram fortes sinais de mercancia dos entorpecentes e sólido risco ao meio social, recomendando-se a custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.**

3. Não há se falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em sede de habeas corpus, e do recurso dele inerente, não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. **Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 104.673/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 08/03/2019).**

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. QUANTIDADE DE DROGA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A decisão que homologou o flagrante e decretou a custódia preventiva ressaltou que a segregação cautelar do paciente atende aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque o Juízo de primeiro grau verificou a presença dos indícios da autoria e da materialidade. Ademais, **salientou o periculum libertatis, consubstanciado na gravidade do delito - apreensão de grande quantidade e variedade de drogas (conforme denúncia - 453,44 g de maconha e 15,30 g de cocaína, além de munição e dinheiro) - e o risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o indiciado ostenta condenação por crime de roubo (reincidente) e estava no gozo de progressão ao regime aberto.**

3. **Em virtude da gravidade do delito (dada a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas, além da reiteração delitiva) e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.**

4. **Recurso não provido"** (RHC n. 102.369/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 04/02/2019, grifei).

Ademais não se pode olvidar os indícios de que a ora Recorrente integre facção criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes.

Nesse sentido, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. **Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NEGATIVA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (SERIA INTEGRANTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIMES (MODO DE EXECUÇÃO). RISCO DE REITERAÇÃO (REINCIDENTE E OUTROS REGISTROS CRIMINAIS). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para o exame da tese de negativa de autoria, por exigir, necessariamente, uma avaliação probatória, procedimento incompatível com a via estreita do writ.

3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, prisão cautelar foi mantida em razão da periculosidade do paciente - seria integrante de uma organização criminosa bem estruturada, acusada inclusive de vários crimes (porte de arma de fogo, crimes financeiros e tributários, tráfico de drogas, receptação, entre outros), com ramificação em diferentes Estados da Federação, com contratação de terceiros para serviços específicos e constituição de empresas para fins criminosos.

5. O modus operandi também foi adotado como fundamento para a segregação cautelar, pois o crime teria sido praticado com clara divisão de tarefas - o paciente e um dos comparsas teriam, supostamente, feito a identificação do maquinário que seria furtado, bem como repassado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos demais membros do bando todas as informações necessárias para o êxito da empreitada criminosa. Além disso, o acusado é reincidente e ostenta outros registros criminais, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração delitiva. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 400.242/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa com a "finalidade de praticar delitos de roubo, furto, receptação, falsificação de documento público e adulteração de sinal identificador de veículo automotor".

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

*Recurso ordinário não provido" (RHC n. 86.230/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 22/9/2017).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por último, importa asseverar que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0163282-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113832 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011575620198210139 01104686020198217000 1104686020198217000
11575620198210139 13921900003406 70081385593

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANICE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROSSANO HAMMES CARDOSO - RS078702
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.